



*Assessoramento Temático*

*Parecer Técnico*

# Implicações da Lei 12.014/2009

Goiânia, maio de 2010.

## 1. O que traz de novo a Lei 12.014/2009

A lei em foco nesta análise introduz alterações na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais especificamente em seu art. 61, com o objetivo de discriminar em mais detalhes o que se considera trabalhadores da educação, *in verbis*:

*Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

*I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*

*II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*

***III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (grifo nosso)***

*Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:*

*I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;*

*II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;*

*III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.*

Chamamos atenção para o inciso III, pois nele está contida a principal novidade deste novo texto legislativo. A publicação da Lei 12.014/2009 coroa uma longa jornada na luta pelo reconhecimento dos trabalhadores não-docentes da educação pública básica para que sejam valorizados e reconhecidos como importantes atores no processo pedagógico dos alunos e na sua formação como cidadãos. Discutiremos esse importante avanço e suas implicações a seguir.

Cumpra ainda assinalar que, antes da publicação da referida lei, outros passos importantes foram dados na direção desta consolidação basilar, a saber: Resolução CNE/CEB nº 05/2005, Resolução CNE/CEB nº 02/2009, Lei nº 11.494/2007, bem como outras medidas pontuais que perseguiram o mesmo viés.

## 2. O trabalhador não-docente e o processo pedagógico

A visão mais completa do processo educativo deve reconhecer importante questão: esse processo não se desenrola somente dentro da sala de aula na transmissão e recebimento de conhecimentos orientados pelo professor. Todos os outros espaços da escola também fazem parte do processo, sobretudo se pensarmos a educação como um processo civilizatório, de construção da cidadania e de moldura de comportamentos. Educar é formar cidadãos para a vida e para a vida em sociedade e isso vai além do mero produzir e repassar de conhecimentos técnicos.

Nesse sentido, os trabalhadores da escola, desde o encarregado da merenda até o vigia do portão, são peças fundamentais do processo e devem ser reconhecidos como tais, vez que estão em contato direto com os alunos e potencialmente exercem influência em sua visão de mundo. Assim, desde a merendeira que escolhe corretamente os alimentos e o modo de oferecê-los aos alunos até o inspetor que deve ter sensibilidade de argumentação para mostrar a dois alunos em briga que o melhor caminho é outro, todos esses trabalhadores que não são professores estão diretamente ligados ao grande campo da Educação. A Lei 12.014/2009 avançou justamente no reconhecimento desse inegável fato.

Avançar nesse caminho, no entanto, não é ato automático e simples. É preciso que os trabalhadores não-docentes incorporem o espírito pedagógico que deve guiar a educação dos alunos e, conseqüentemente, prepararem-se para o exercício dessa função com responsabilidade e direcionamento didático. Deve-se, portanto, abandonar o modo de administrar tecnicista e implantar gradualmente a intencionalidade do ato de educar. A racionalização desse processo é o grande desafio que se põe diante de todos e é nesse sentido que

os coordenadores dos rumos da Educação no Brasil devem envidar esforços na luta pela real eficácia dessa transformação, para que a lei não se torne letra morta.

Um dos problemas a ser enfrentado é a falta de concurso público para essas funções não-docentes. A terceirização desses serviços cria um empecilho para a consecução dos objetivos das políticas pedagógicas, vez que os profissionais terceirizados não se integram à comunidade escolar e não se sentem vinculados a ela, já que prestam contas de suas atividades à empresa privada que os contrata. Como não possuem vínculo direto com a direção da escola, não se sentem parte do processo educativo e das diretrizes pedagógicas que regem seu funcionamento, quedando alijados do processo educativo como um todo. Por isso, a terceirização, ao institucionalizar a atuação privada no setor público, distorce o processo e o torna assimétrico, causando com isso a asfixia do fluxo pedagógico por todos os galhos da árvore escolar. O foco no processo educacional passa, assim pensamos, pelo comprometimento do servidor com a educação e para isso é necessário que o vínculo entre chefe e subordinado aconteça num mesmo patamar de interesses.

A resolução desse problema passa pela estruturação de carreiras por meio de acesso por concurso público, planos de cargos que sejam dignos da formação desses profissionais, equiparação salarial com outras carreiras que possuam mesma formação, incentivos funcionais que contemplem a titulação, experiência e desempenho e a atualização para aperfeiçoamento profissional. Essa questão está expressa inclusive na Constituição Federal, que em seu art. 206 preconiza:

*Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

Uma vez considerados como profissionais da educação pela nova lei, os funcionários não-docentes devem ser tratados de acordo com o que rege o art. 206 supracitado.

### 3. As implicações da nova lei e sua eficácia

A completa aplicação do conceito inaugurado pela Lei 12.014/2009 será, como vimos, um processo. Não possui aplicabilidade automática e imediata, pois pressupõe uma série de medidas que visem aparelhar as escolas e formar os trabalhadores. É inequívoco, cumpre notar, que o processo deflagrado pela sua publicação é indispensável como peça da engrenagem que move o processo educacional no país. É preciso continuar avançando nesse sentido e cobrando das autoridades do MEC o oferecimento das condições para que a lei seja próspera. O programa Profuncionário é um modelo a ser ampliado e melhor difundido, para que possa atingir a demanda cada vez mais crescente, principalmente após a Lei 12.014/2009, por formação.

O Profuncionário é um curso de educação a distância, em nível médio, desenvolvido desde 2005 pela Secretaria de Educação Básica do MEC, voltado para os trabalhadores que exercem funções administrativas nas escolas das redes públicas estaduais e municipais de educação básica. Possui cursos nas áreas de gestão escolar, alimentação escolar, multimeios didáticos e meio ambiente e manutenção da infraestrutura escolar. É preciso que as entidades ligadas à Educação cobrem do Ministério o desenvolvimento desse programa, bem como a criação de cursos superiores para a área de apoio escolar. Apesar de ter formado cerca de 10 mil pessoas em 2009, a Secretaria de Educação Básica estima que há um déficit de cerca de 70 mil pessoas esperando formação. A melhor saída para essa questão é transformar o programa em política pública, institucionalizando solidamente seus módulos. Para tanto, é preciso incluir no processo os Institutos Federais de Educação Tecnológica, bem como as redes estaduais de ensino.

O grande avanço da Lei 12.014/2009 ao incluir os trabalhadores não-docentes no âmbito dos profissionais de educação é o apontamento da formação como grande fator inclusivo, dependendo dela a profissionalização da

classe e abrindo assim a possibilidade de construção de um plano de carreira ou mesmo a incorporação dessa classe nos planos de carreira do magistério. Essa incorporação é inclusive prevista pela Resolução CNE/CEB nº 02/2009, em seu art. 2º:

*Art. 2º (...)*

*§2º - Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação, poderão aplicá-los em planos de carreiras unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.*

A unificação dos planos é um trabalho complexo que exige o reconhecimento de que professores e funcionários não-docentes são todos parte de um mesmo processo.

#### 4. Considerações Finais

Como ficou exposto nessa análise, a aplicação e a eficácia da Lei 12.014/2009 passa por uma série de medidas que devem ser tomadas e que demandam tempo, pois a formação dos profissionais é condição indissociável do processo, e também estrutura, tanto física quanto legal. Isso não quer dizer que a lei é mera letra morta. O que ela provoca é fundamental e é pilar de suma relevância no processo educacional brasileiro. Pauta-se pela formação dos profissionais não-docentes. É preciso avançar agora nas questões do oferecimento dessa formação aos trabalhadores, da estruturação das carreiras e da deflagração de um processo de substituição de profissionais contratados ou terceirizados por servidores contratados via concurso público de provas e títulos. Assim, com a solidificação das carreiras com todas suas implicações, tais como: assegurar revisão anual constitucional dos vencimentos; diferenciar os vencimentos dos profissionais de acordo com sua formação e títulos; determinar a realização de concurso público para a carreira sempre que a vacância alcançar 10% do quadro permanente; incentivar a participação dos profissionais aqui aludidos no processo de planejamento e execução das

políticas pedagógicas da unidade escolar a que estão ligados (e o incentivo à dedicação exclusiva a uma única unidade escolar).

São todas questões que devem ser debatidas com urgência no âmbito dos conselhos regionais de educação, dos sindicatos e também da sociedade. O desenvolvimento dessa nova mentalidade e seu sucesso dependem dos desdobramentos do que a Lei 12.014/2009 plantou como conceito.